

REFORMA CONSTITUCIONAL E IDEOLOGIA JURÍDICA

Márcio Bilharinho Naves
Universidade Estadual de Campinas

RESUMO

A reforma constitucional aparece como um momento privilegiado de exercício da "soberania popular". No entanto, um exame mais profundo permite revelar as diversas figuras da representação burguesa da política, dominada pela ideologia jurídica que remete para o processo de circulação mercantil. Assim, veremos que a representação jurídica do Estado permite produzir uma relação imaginária de poder, ao mesmo tempo em que obscurece a sua função real de dominação de classe.

PALAVRAS-CHAVE: *Reforma constitucional, ideologia jurídica, dominação de classe.*

O propósito deste texto é o de tecer algumas considerações - forçosamente abstratas - sobre o sentido "oculto" das mudanças previstas na Constituição de 1988 por meio de plebiscito sobre a "forma de governo" e o "sistema de governo", e por meio de revisão constitucional.

Essas reformas constitucionais são "trabalhadas" pela ideologia dominante como sendo um momento privilegiado de exercício da "soberania popular", momento em que o povo determina diretamente - no caso do plebiscito, - ou por meio de delegação - no caso da revisão constitucional - a forma de organização do Estado, enfim, é o momento em que a *democracia* pode se apresentar com todos os seus títulos de legitimidade.

É suficiente escutar o discurso triunfante da ideologia democrática para nos convenceremos da inexcusável confiança burguesa nas massas: o povo decide sobre tudo... tudo, menos sobre o

que está verdadeiramente em jogo, sobre o que, para ser "jogado", exige que se elabore, no laboratório secreto do direito, as figuras desses atores imaginários que parecem preencher todos os espaços vazios da política - os cidadãos.

Mas se o "povo" pode então aparecer como o verdadeiro sujeito da História, qualquer coisa, no entanto, parece perturbar a quietude dessa imagem idílica da democracia. É que, enquanto o "povo" exerce os seus poderes, a burguesia pode, tranquilamente, para além dos portões das fábricas, aumentar o ritmo de suas máquinas, justamente ali, onde a liberdade burguesa se transmuta em seu contrário, deixando revelar a sua real determinação (EDELMEYER, 1980: 122-123). Isso nos leva a interrogar sobre o sentido mesmo da representação burguesa da política, que exige a concentração da política no Estado como condição para depolitar a luta de classes, isto é, para negá-la.

Desse modo, dizer que há algo de oculto, de não imediatamente visível em todo o processo de reforma constitucional, não significa dizer que esse processo seja manipulado, ou viciado, por uma intenção subjetiva de conduzi-lo para algum fim não confessável. Significa apenas dizer que, independentemente do conteúdo da reforma - da matéria constitucional que vai ser objeto de deliberação, - a forma jurídica no quadro da qual se verifica a reforma remete, necessariamente, para a reprodução de determinadas condições políticas de dominação de classe burguesa, ao mesmo tempo em que essa dominação permanece obscurecida por uma representação imaginária da política. A reforma constitucional, assim, só pode ser compreendida se a situarmos no quadro mais amplo do constitucionalismo burguês, ou seja, as mudanças na Constituição remetem à representação jurídica do Estado.

Essa representação é fundada na separação entre o Estado e a sociedade civil, separação essa que provém da distinção jurídica entre o público e o privado. De modo que, ao se constituir uma esfera pública - o Estado - esfera onde se exprime a vontade geral, em contraposição a uma esfera privada - a sociedade civil - esfera onde se exprimem os interesses particulares em conflito, a ideologia jurídica pode excluir da órbita estatal toda a representação de classe - entendida como representação de interesses particulares - já que, por definição, por ser público, o Estado não pode ser a expressão de vontades e interesses privados (de classe). É a isso que se refere Étienne Balibar quando diz, em *Sur la Dictature du Proletariat*:

A ideologia jurídica burguesa se esforça (com êxito) em fazer crer que o Estado mesmo está acima das classes, e só tem a ver com os indivíduos. (...) O poder de Estado não pode ser o domínio exclusivo de uma classe, pois esta expressão é, efetivamente, um sem sentido jurídico. A idéia de domínio de uma classe se opõe, na ideologia jurídica, a representação do Estado como a esfera, a organização dos interesses públicos e do poderio público, por oposição aos interesses privados dos indivíduos, ao seu poderio privado. (...) A distinção jurídica do "público" e do "privado" é o meio pelo qual o Estado pode subordinar todos os indivíduos aos interesses da classe que ele representa, dando-lhes a plena liberdade "privada" de vender e de comprar, a plena liberdade de "negociar" ou de vender a sua força de trabalho no mercado (BALIBAR, 1976: 54-55).

Pois bem, se o Estado é a esfera de existência exclusiva da política - lugar de representação dos interesses gerais, - e se a sociedade civil é o lugar onde habitam os interesses particulares, o acesso à esfera do Estado só pode ser franqueado pelos indivíduos despojados de sua condição de classe - posto que a condição de pertencer a uma classe social não pode ser reconhecida pelo Estado, - e qualificados por uma determinação jurídica: o acesso ao Estado só é permitido aos indivíduos na condição de cidadãos.

O que é o cidadão senão o indivíduo despojado de seus liames de classe, despojado de suas "particularidades", o indivíduo "universal" que participa do Estado? Ora, essa determinação corresponde integralmente à representação jurídica do indivíduo, isto é, a sua base, o seu fundamento é a categoria de sujeito de direito, o indivíduo ao qual o direito atribui as determinações da liberdade, da igualdade e da propriedade, o sujeito-proprietário que, no mercado, pode oferecer, como expressão de sua plena li-

berdade, a si mesmo como mercadoria, pode oferecer, na qualidade de vendedor, a sua força de trabalho em troca de um equivalente.

Ao só franquear o acesso ao Estado aos indivíduos na condição de cidadãos, a ideologia jurídica permite que se constitua o vínculo que vai possibilitar a passagem da sociedade civil ao Estado, ou melhor, a ideologia jurídica vai permitir que se estabeleça o meio de expressão no Estado, sob a forma de interesse geral, dos diversos e contraditórios interesses particulares que se chocam na sociedade civil. Tudo se passa, portanto, como se o Estado, anulando as classes sociais, anulasse com isso a própria contradição, se erigindo no lugar da não-contradição, onde se realiza o bem comum.

Esse liame que permite essa passagem da sociedade civil para o Estado é a eleição - e, por extensão, todas as formas de expressões através de votação -, por meio da qual se produz a atomização política dos indivíduos, agora cidadãos, pela ultrapassagem de sua condição de classe. Através do ato de votar o homem se eleva à categoria de cidadão, ele abandona a sua vontade particular, egoísta, para compor a vontade geral. É precisamente a isso que se refere Michel Mialle:

A sociedade burguesa interioriza perfeitamente o corte sociedade/Estado na própria pessoa, sob a forma de separação homem/cidadão. Se o indivíduo pode, votando, se elevar ao nível do interesse geral, é porque a dicotomia já opera nele mesmo. (...) Rousseau explica bem como em cada um de nós reside uma vontade individual, egoísta, e uma vontade voltada para o bem comum, parte da vontade geral. O modo de escrutínio mais "correto" é portanto aquele que faz aparecer esse homem-cidadão virtuoso, contra os desejos impuros do homem egoísta (MIALLE, 1978: 210).

Pois bem, a criação das normas constitucionais pelos cidadãos permite a emergência de um processo de circulação das vontades políticas análogo ao processo de circulação das mercadorias, na medida em que a forma de representação fundada na equivalência entre os sujeitos-cidadãos remete ao processo do valor de troca fundado na equivalência mercantil (DUJARDIN, 1946 (1979)). É, portanto, na esfera da circulação das mercadorias que podemos desvendar o segredo das formas políticas burguesas e a real natureza do Estado. Como lembra Evgeni Pachukanis,

O domínio de fato adquire um caráter jurídico público preciso quando surgem, ao seu lado e independentemente dele, relações ligadas a atos de troca, isto é, relações privadas *par excellence*. Aparecendo a título de fiador dessas relações, o poder se torna um poder social, um poder público, um poder que persegue o interesse impessoal da ordem (PACHUKANIS, 1980: 130).

A dominação de classe na sociedade burguesa não se apresenta de forma direta e imediata - como nas sociedades pré-capitalistas -, exigindo, ao contrário, um aparelho que se apresenta como poder impessoal que não funciona a serviço dos interesses privados de uma classe, mas que se põe como autoridade pública, distante e acima das classes, ou melhor ainda, "estranha" a elas. Ora, o caráter público do Estado só pode se constituir em uma sociedade organizada sob o princípio da troca por equivalente, que pressupõe como condição necessária da circulação a presença de sujeitos-proprietários que se relacionam de modo voluntário e livre, sem a presença de uma autoridade coatora externa. O operário não é coagido a vender a sua força de traba-

lho para o capitalista, ele o faz por livre deliberação de sua vontade, através de um contrato. Como acentua Pachukanis,

O poder político de classe pode assumir a forma de um poder público na medida em que a relação de exploração se realiza formalmente como relação entre dois possuidores de mercadorias "independentes" e "iguais", um dos quais, o proletário, vende a sua força de trabalho, e o outro, o capitalista, a compra (PACHUKANIS, 1980: 134 (116)).

O Estado pode se apresentar, assim, como "vontade geral" abstrata que se limita a garantir a ordem pública e a velar pela observância das regras jurídicas¹.

Já podemos então perceber que a ideologia constitucional funciona sob o modelo da ideologia do sujeito, isto é, que seu fundamento repousa no processo do valor de troca, que, como diz Marx, "não só respeita a liberdade e a igualdade: ele próprio as cria e lhes serve de base real" (MARX, 1857 (1972): 224). Portanto, é na esfera da circulação que reside o substrato que permite pensar o processo político-constitucional burguês como

processo de circulação de vontades políticas, que encontra na votação o meio mais adequado de sua realização.

A operação que o direito promove transformando o homem em cidadão, torna os trabalhadores desprovidos de sua condição de membros de uma classe, impossibilitando-os enquanto classe de perceber e de lutar por seus interesses estratégicos - a destruição do Estado burguês e a revolucionarização das relações de produção capitalistas -, tornando-os prisioneiros da ideologia jurídica e da política de classe burguesa e fazendo com que reproduzam as formas políticas de sua própria dominação.

A reforma constitucional deve ser compreendida, assim, dentro desse contexto. Os indivíduos, na condição de cidadãos, são convocados a decidir sobre as formas políticas do Estado, surgindo como verdadeiros elaboradores do Estado, cuja vontade majoritária nele efetivamente se realiza. É essa ilusão da democracia burguesa que é reforçada nesse particular momento onde os cidadãos exercem a sua soberania imaginária. Essa representação jurídica da política, ao mesmo tempo em que "concentra" a política no Estado, interdita a política à classe operária, isto é, interdita a luta de classes. É por isso que o direito pode anunciar que a política se interrompe na porta da fábrica, e que a greve política é uma contradição nos seus próprios termos.

É uma contradição justamente porque, sendo a atividade dos trabalhadores uma "atividade profissional", ela pertence à sociedade civil, logo, a única paralisação coletiva do trabalho admissível é aquela que se limita a reivindicações de natureza estritamente profissional. Só nessa condição é que a greve acede à legalidade, transformando-se em direito de

¹ "A coerção, enquanto prescrição de uma pessoa dirigida a outra, e sustentada pela força, contradiz a premissa fundamental da relação entre possuidores de mercadorias. Por isso, em uma sociedade de possuidores de mercadorias, e dentro dos limites do ato da troca, a função de coerção não pode aparecer como função social, porque ela não é nem abstrata nem impessoal. A subordinação de um homem enquanto tal, como um indivíduo concreto, significa para uma sociedade de produção de mercadorias a subordinação ao arbítrio, porque isso significa a subordinação de um possuidor de mercadorias a outro. Por isso, a coerção não pode aparecer aqui em sua forma não mascarada, com um simples ato de conveniência. Ela deve aparecer como coerção proveniente de uma pessoa abstrata e geral, como coerção exercida não no interesse do indivíduo da qual provém - já que na sociedade mercantil todo homem é um homem egoísta -, mas no interesse de todos os participantes das relações jurídicas. O poder de um homem sobre outro homem é exercido como poder do próprio direito, isto é, como poder objetivo e imparcial". Pachukanis, 1980: 135-136 (ed. bras. pp. 118-119).

greve. Uma vez legalizada, realizando-se como exercício de um direito, a greve encontra os seus limites: só é legal a greve que admite e que respeita a ordem jurídica. Uma greve que questiona o poder burguês é uma greve abusiva posto que ela ultrapassa a mera reivindicação profissional, e erige os trabalhadores em um poder contraposto ao poder do Estado. Ora, se a greve é utilizada para fins de poder, ela se torna política, e à classe operária é interdito ir além do que prescreve a legalidade burguesa, que nada mais representa do que o poder de classe da burguesia (EDELMAN, 1978).

A greve política é vedada, enfim, porque o terreno da política é reservado à manifestação dos cidadãos na esfera do Estado, ao passo que a classe operária enquanto tal "pertence" à esfera da

sociedade civil, e, portanto, não pode intervir politicamente na condição de classe. Essas são as razões dos juristas burgueses que, ao elaborar a sua teoria jurídica do Estado, acabam por confessar o que intentam esconder, numa frase que vale por muitos tratados: "A reforma da Constituição é necessária para que não seja necessária a revolução" (FERREIRA FILHO, 1974). Essa frase exprime não só o horror burguês da violência operária, mas, muito mais do que isso, ela exprime o horror da burguesia e de seus professores de direito a qualquer ação política fora do direito, que aponte desde já, desde o ato de sua transgressão, para necessidade de se extinguir a forma jurídica.

Márcio Bilharinho Naves é professor do Departamento de Sociologia da UNICAMP.

BIBLIOGRAFIA

BALIBAR, E. (1976). *Sur la dictature du prolétariat*. Paris, Maspéro.

DUJARDIN, Philippe. (1949). *Le droit mis en scène. Propositions pour une analyse matérialiste du droit*. Grenoble, PUG, 1979.

EDELMAN, Bernard. (1980). *Le droit saisi par la photographie. Eléments pour une théorie marxiste du droit*. Paris, Christian Bourgois.

EDELMAN, Bernanrd. (1978). *La légalisation de la classe Ouvrière*. tomo 1, L' Enterprise, Paris, Christian Bourgois.

FERREIRA FILHO, M. G. (1974). *Direito constitucional comparado*. São Paulo, J. Bushatsky/Edusp.

MARX, Karl. (1857). *Contribution à la critique de l'économie politique*. Paris, Ed. Sociales, 1972.

MIAILLE, M. (1978). *L'État du droit. Introduction à une critique du droit constitutionnel*. Grenoble/Paris, PUG/Maspéro.

PACHUKANIS, E. (1980). *Obschais Teoriia Prava i Marksizm*. Moscou, Nauka (cd. bras. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro, Renovar).

